

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu representante signatário, em exercício na 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital (Defesa do Consumidor), com fulcro nos artigos 5.º, *caput*, e inciso XXXII; 127; 129, inciso III; e 170, inciso V, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 1º, inciso II; 5º, inciso I, e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), nos artigos 81, par. único, e seus incisos; 4º, incisos I e III; e 6º, incisos III, IV, VI, V e VIII; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no artigo 82, inciso VII, alínea *b*, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000), e, ainda, sobretudo, com base no Inquérito Civil n. 06.2011.00004173-6, que segue em anexo e ao qual será feita menção pelo número de folhas, que tramita na 29ª Promotoria de Justiça da Capital, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, de obrigação de não fazer, com pedido de TUTELA ANTECIPADA**, em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, n. 11.711, 21º andar, Brooklin Paulista, na cidade de São Paulo-SP, CEP 04.578-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Santa Catarina, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Capital, recebeu, da 17ª Promotoria de Justiça de Joinville, o IC – Inquérito Civil n. 06.2011.00004173-6, instaurado para apurar representação de consumidor contra a Seguradora Mapfre Vera Cruz, pelo fato de a empresa ter recusado a cobertura dos danos causados em veículo de terceiro, no caso, de um parente (irmão) do segurado, em

razão da existência de cláusula prevista nas Condições Gerais do Seguro (Cláusula 31, 2, x – fl. 160 do IC), até então desconhecida pelo contratante, que excluí da cobertura os danos ocasionados aos descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do segurado, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

Consoante se retira dos autos do respectivo Inquérito Civil, o consumidor, cliente da seguradora demandada, um mês após a aquisição de seu veículo novo, envolveu-se em acidente ao efetuar manobra de marcha-ré na garagem da casa de seus pais, onde acabou colidindo em outro veículo, de propriedade de seu irmão. Imediatamente, acionou o seguro e levou o carro de seu irmão para a oficina, quando foi surpreendido pela recusa da seguradora requerida em cobrir os danos, diante da existência de cláusula que exclui da condição de terceiros e beneficiários de indenização, os ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos do segurado, além de quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

Requisitadas informações à Mapfre Vera Cruz, esta limitou-se a alegar que o sinistro noticiado pelo segurado não encontrava cobertura na apólice firmada, a teor da Cláusula 31, item 2, letra x, das Condições Gerais do Seguro, assim redigida (fl. 160):

31. Prejuízos não indenizáveis para todas as coberturas

2. A Seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos causados:

...

x) pelo veículo segurado aos descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

Dessa forma, aduziu não haver qualquer obrigação da empresa seguradora em proceder ao ressarcimento dos danos causados pelo segurado ao veículo de seu irmão, diante da existência de cláusula específica inserida nas Condições Gerais do Seguro, inclusive por alegada orientação da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, conforme Circular n. 027/1984 (fls. 84-92).

Também oficiado à SUSEP, esta esclareceu que os planos de seguro automotivo não se submetem à sua aprovação prévia, mas apenas ao registro prévio à

comercialização, razão pela qual as Condições Gerais do Seguro da empresa acionada não foram aprovadas pela Superintendência.

No entanto, também asseverou que *"a exclusão de risco por danos causados pelo segurado a seus descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos, quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, está prevista em seus atos normativos (Circular n. 27/1984/SUSEP), por razões de ordem moral, já que esta cláusula teria como objetivo desestimular a obtenção, pelo segurado, de qualquer vantagem pecuniária pelo dano causado àquelas pessoas em relação as quais tem o dever de zelar pela integridade física, não importando se o dano foi causado por dolo ou culpa"* (fl. 253).

Com efeito, não se desconhece que a citada cláusula, inserida no contrato de seguro por "orientação" de uma Circular da SUSEP editada no distante ano de 1984, foi incluída com a finalidade de evitar possíveis fraudes cometidas pelo segurado em ajuste com seus familiares e/ou pessoas mais próximas, objetivando o recebimento de indenização securitária. Porém, diante da aplicação aos contratos de seguro de normas hierarquicamente superiores e mais recentes previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, temos que a má-fé do segurado jamais poderá ser presumida, devendo, quando for o caso, ser plenamente comprovada.

Assim, revela-se claramente abusiva a cláusula contratual que, **presumindo a má-fé do consumidor/segurado**, exclui genericamente da cobertura os acidentes envolvendo veículos de familiares, parentes e pessoas que com ele coabitam, considerando-se, para tanto, que a maioria dos sinistros desta natureza ocorre de forma acidental, sem qualquer intenção de fraude.

Aliás, o exemplo trazido à lume nos autos do Inquérito Civil que instrui a presente ação bem demonstra que o acidente havido foi involuntário, fruto de uma manobra de marcha à ré mal sucedida, mas sem intenção de ferir ou causar danos a alguém (não houve vítimas, nem o irmão estava dentro do veículo, quando do ocorrido) e, portanto, sem qualquer indício de fraude.

Portanto, deveria a seguradora investigar, no caso concreto – e em todas as demais situações que reputar suspeitas –, a ocorrência de fraude, e não abusivamente incluir, de forma genérica, cláusula contratual limitativa do seguro contratado, em clara afronta aos mais mezinhos princípios do Direito e, especialmente, do Código de Defesa do Consumidor, tais como os da boa-fé, lealdade e transparência nas relações de consumo.

Em virtude do acima exposto, com o flagrante desrespeito aos direitos do consumidor e o descaso da Seguradora demandada, que se recusa a rever as Condições Gerais de seu modelo padrão (contrato de adesão) de Contrato de Seguro Automotivo, outro caminho não resta senão a propositura da presente *actio*, a fim de que os ideais de justiça sejam concretizados.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), bem como a obrigação de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II).

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Assim, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, buscou dar maior efetividade às ações ministeriais, atribuindo ao Ministério Público a tutela do consumidor por meio do mesmo instrumento, acrescentando, ainda, a tutela dos direitos individuais homogêneos, em perfeita sintonia com a Carta Magna.

Na presente ação, busca-se a tutela dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, individuais na sua essência e coletivos apenas na forma em que são tutelados.

Tocante aos direitos individuais homogêneos, Eduardo Arruda Alvim os conceitua como sendo:

[...] aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor). Representam, pois, interesses individuais que, pela dimensão que assumem, podem ser tratados coletivamente, segundo o que preceitua referido dispositivo. Não está, pois, neste caso, presente o traço da indivisibilidade, característico dos direitos difusos e coletivos. Seus titulares são, portanto, perfeitamente identificáveis. Todavia, a maior dimensão que assumem permite que possam ser tutelados, também coletivamente¹

A doutrina e a jurisprudência reconheceram a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos que demonstrem a conveniência coletiva da atuação devido à natureza do interesse, sua abrangência social (determinada pela dispersão dos lesados) e o interesse social no funcionamento de determinado sistema econômico, social ou jurídico atingido pela tutela do interesse individual homogêneo, sendo amplamente reconhecida a legitimidade do Ministério Público para tutelar em juízo os direitos individuais homogêneos dos consumidores, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

A propósito do tema, colaciona-se valoroso trecho de acórdão da lavra da e. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, que bem esclarece a questão: *"em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado. O mero reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de emissão de boleto caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública"* (STJ - Terceira Turma - RESP nº 1304953/RS - Julgado em 26.08.2014 - DJe de 08/09/2014).

¹ **Direito do Consumidor: Tutela Coletiva.** Organizado por Aurisvaldo Sampaio e Cristiano Chaves. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2005, p. 245.

Com efeito, os direitos individuais homogêneos dos clientes da Seguradora acionada guardam entre si origem comum, possuem relevância social e são pertinentes a um número considerável de consumidores, sendo passíveis de defesa coletiva, nos termos do art. 81, par. único e inc. III do CDC, por meio de ação civil pública, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA POR ESTA CORTE. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO AOS PARTICIPANTES EXCLUÍDOS A QUALQUER TÍTULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. A questão já foi debatida nos presentes autos, com decisão deste Relator, proferida no REsp 706.551/DF, julgado em 16/6/2009, DJe de 30/6/2009, acerca da **legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública, em defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse social, como acontece com** os contratos de administração de consórcios, de administração e locação de imóveis, **contratos bancários de adesão**, parcelamento do solo, financiamento bancário para aquisição de casa própria, contratos de promessa de compra e venda de imóveis, etc.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(STJ – 4ª Turma - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 246671/DF – Rel. Min. Luís Felipe Salomão - J. Em 20.06.2013)

No caso, muito embora haja a possibilidade de cada participante que se sinta prejudicado ingressar individualmente em juízo, os aventados interesses assumem tamanha repercussão que permitem o ajuizamento desta ação coletiva, tendo em vista a dimensão do dano.

Já quanto aos direitos coletivos, Leonardo Roscoe Bessa explica que são diretos "*transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*". Assim, na espécie, todos os consumidores, clientes da empresa demandada, atuais e futuros, que firmaram e ainda firmarão o contrato de adesão, estando expostos à cláusula abusiva.

Relativamente à defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, estabelece o CDC, em seu art. 81, par. único, que será exercida quando se tratar de: I) *interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*; II) *interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*; e III) *interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*.

Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no pólo ativo desta ação, em defesa de todos os consumidores clientes da Seguradora Mapfre Vera Cruz que já celebraram ou que ainda poderão celebrar contrato de seguro automotivo com a empresa acionada, sujeitando-se, em consequência, à abusividade ora combatida.

Ainda, não custa lembrar que a presente demanda beneficia a própria prestação jurisdicional, na medida em dispensa o Poder Judiciário de julgar inúmeras ações individuais sobre a mesma matéria.

III – DO DIREITO

No Brasil desde 1992, o Grupo MAPFRE destaca-se como uma das mais importantes empresas do mercado segurador nacional, possuindo registro prévio na SUSEP n. 15414.100326/2004-83. Oferece, no mercado de consumo, uma gama de seguros, dentre eles, o seguro AutoMais MAPFRE para veículos.

A partir de uma análise mais acurada das "Condições Gerais" do Contrato de Seguro Automais MAPFRE, sobretudo da parte referente aos prejuízos não indenizáveis para todas as coberturas [cláusula 31, item 2, letra x], verificou-se a presença de dispositivo extremamente abusivo, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé e a equidade, retratado pela exclusão do pagamento de indenização a terceiros, nas hipóteses de danos causados elo

veículo segurado aos **"descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente"** (fl. 160).

De plano, urge destacar que a atividade de natureza securitária caracteriza uma prestação de serviço no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o contrato de seguro, tipicamente de adesão, encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 6º, II, III, IV e V, do CDC, são direitos básicos dos consumidores:

[...]

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O contrato de seguro é um contrato tipicamente de adesão, ou seja, todas as cláusulas já estão preestabelecidas, cabendo à parte contraente apenas aderir a todas as disposições, sem qualquer discussão, inclusive em relação às cláusulas limitativas.

Vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor não veda a cláusula limitativa, ele permite seu uso e disciplina sua existência no contexto contratual da relação de consumo:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Porém, em contrapartida, o CDC ainda prescreve que, se não for dada ao consumidor oportunidade de tomar ciência prévia destas cláusulas limitativas, os contratos não obrigarão os consumidores:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

De outra parte, com relação à *cláusula abusiva*, vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor a considera nula de pleno direito, conforme disposto em seu artigo 51. O rol do referido artigo não é taxativo, nem exaustivo, e sim meramente exemplificativo, pois quaisquer cláusulas que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à lei ou ao contrato, que se mostrem excessivamente onerosas para o consumidor ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, serão consideradas abusivas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Percebe-se, então, que um contrato de seguro pode conter cláusulas restritivas, sendo estas, inclusive, inerentes à própria natureza dessa modalidade contratual. Ademais, é notório que eventuais restrições quanto aos riscos cobertos e/ou abrangências do seguro, **desde que condizentes com o seu objetivo**, não implicam, por si só, ao segurado, obrigações consideradas iníquas e exageradas ou, ainda, incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

No entanto, cláusulas restritivas podem vir a ser consideradas abusivas e nulas de pleno direito, quando estabelecerem obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade ou estejam em desacordo com as normas de proteção do consumidor.

Na espécie, a Cláusula 31, item 2, x) das Condições Gerais do Seguro Automais Mapfre, ao excluir, de forma genérica, **presumindo a má-fé do consumidor**, do conceito de terceiro, para fins de cobertura securitária, os parentes, familiares e pessoas que residem ou que dependem financeiramente do segurado, apresenta nítido caráter abusivo.

Primeiro, por colocar o segurado em desvantagem exagerada e ser incompatível com a boa-fé, e, segundo, por estar em flagrante desacordo com as normas de proteção do consumidor.

No parecer da Procuradoria Federal - SUSEP, de fls. 251/254, foi esclarecido que a cláusula de exclusão do risco por danos causados pelo veículo do segurado aos seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, foi estabelecida a partir da orientação contida na Circular n. 27/1984/SUSEP, "*justamente porque o segurado, em tais casos, tem o dever de zelar pela integridade física dessas pessoas, desestimulando a obtenção de qualquer vantagem pecuniária pelos danos causados às pessoas as quais tem o dever de zelar pela integridade física, não importando se o dano foi causado por dolo ou culpa*".

Não se desconhece que o objetivo da inclusão da mencionada cláusula, nos contratos de seguro automotivo, segundo alegação da própria empresa seguradora, é apenas o de "*evitar fraudes cometidas pelo segurado, em conluio com o familiar*".

Porém, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé passou a ser guia de conduta dos contratantes, presumindo-se sempre a existência de conduta amparada na retidão de proceder, com observância dos deveres de honestidade, lealdade e probidade, dentre outras virtudes, em todas as fases do contrato. Aliás, após o CDC, a boa-fé passou a ser analisada objetivamente, ou seja, não com base nas qualidades dos contratantes, mas num agir ordinário, no que efetivamente a sociedade espera da conduta do homem médio nos seus negócios habituais. Extrai-se do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), ***sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores***;

Também no Código Civil de 2002, a boa-fé passou a ser guia de condução dos contratantes em todas as fases contratuais:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Vê-se, portanto, que, a partir do CDC e do novo Código Civil, a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de consumo e como cláusula geral para o controle das cláusulas abusivas, tanto nas relações consumerista, como nas demais relações privadas.

Sob esse prisma, trazemos valiosa lição da renomada jurista Cláudia Lima Marques, especificamente com relação aos contratos de seguro:

“Os contratos de seguro foram responsáveis por uma grande evolução jurisprudencial no sentido de conscientizar-se da necessidade de um direito dos contratos mais social, mais comprometido com a equidade, boa-fé (...). (...) há de se presumir a boa-fé subjetiva dos consumidores e se impor deveres de boa-fé objetiva (informação, cooperação e cuidado) para os fornecedores, especialmente tendo em conta o modo coletivo de contratação e por adesão.”

Oportuna, também, a lição do tratadista Arnaldo Rizzardo, que, em sua obra “Contratos”, acentua:

*"Mas não basta a mera constatação de um fato não revelado para desvincular do encargo de indenizar. **A má-fé deverá ficar provada, ônus que incumbe ao segurador.** Interpreta-se em favor do segurado a avença, em casos de dúvidas e omissões. E se o segurado, ao fazer as declarações, não obrou de má-fé, subsiste a obrigação da indenização”.*

O artigo 765 do Código Civil de 2002, também estabelece a boa-fé como regra a ser observada na conduta dos contratantes, especificamente quanto ao contrato de seguro:

Art 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Além de todas essas características, o contrato de seguro é, essencialmente, um contrato de boa-fé, sendo esta exigida tanto ao segurado, quanto ao segurador, prevendo a lei sanções cabíveis para quem contratar de má-fé.

Vê-se, pois, que, **nos contratos de seguro, a má-fé não se presume, mas se prova.** Diante da falta de prova, a indenização securitária é medida que se impõe.

. Claudia Lima Marques in Contratos do Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais, 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2.002, p. 394

Arnaldo Rizzardo in Contratos, 2ª edição, editora Forense, 2001, p.546

Nesse caso, a requerida jamais poderia afastar o pagamento da indenização devida por presumir que o segurado tinha ou poderia ter interesse financeiro em causar danos a pessoas pelas quais ele tem o dever de zelar pela integridade.

Aliás, diga-se de passagem, o segurado tem o dever de zelar pela integridade de qualquer pessoa, seja ela parente ou não.

Demais disso, o desvirtuamento da conduta moral de zelar pela integridade de qualquer pessoa e até mesmo de um parente, não pode jamais ser presumido. Deve ser efetivamente provado.

Voltando ao caso que deu origem à instauração do Inquérito Civil que instrui a presente ação, o qual serve de "exemplo" para demonstrar a abusividade da cláusula ora combatida, o veículo do segurado colidiu, de leve, na lateral do automóvel de seu irmão, que estava na garagem e sem nenhum ocupante. Ou seja, o irmão do segurado não estava no veículo, não havendo vítimas, apenas reduzido – R\$ 2.044,00 (fls. 08/9 e 22) – prejuízo material.

Tratou-se de simples erro de cálculo, em manobra de marcha à ré, sem vítimas e somente com dano material. Por que razão não teria direito ao pagamento de indenização contra terceiros, se contratou o seguro contra terceiros? Só pelo fato de o veículo pertencer ao irmão do segurado?

Casos semelhantes ao aqui retratado e sem qualquer intenção de fraude, certamente ocorrem diariamente. É óbvio que, desde que provada a má-fé do segurado ao intencionalmente agredir a integridade/patrimônio de um parente, com vistas à obtenção de benefício pecuniário, a indenização deixará de ser paga.

Da mesma forma, em restando provada a existência de fraude no processo de sinistro, a indenização também deixará de ser paga.

O que não se pode admitir, contudo, é a genérica inclusão de cláusula limitativa do direito contratado, **presumindo a existência de fraude e de afronta a um conteúdo moral, sem qualquer prova nesse sentido.**

Em sua defesa apresentada nos autos do IC que tramitou nesta Promotoria, a demandada sustentou que a cláusula que exclui da cobertura os danos causados pelo segurado a seus parentes e pessoas próximas, encontra respaldo na Circular SUSEP n. 027/1984, que aprova a reformulação e a consolidação da Tarifa (Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (TRCFV) e de seus anexos, mais precisamente no art. 4º, do Anexo 2 do referido diploma, abaixo reproduzido:

4. Riscos Excluídos

4.1 - O presente seguro não cobre reclamações resultantes de:

a) [...]

b) danos causados pelo Segurado a seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

Entretanto, tal previsão regulamentar contraria frontalmente a já referida regra protetiva do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a estipulação de cláusula contratual que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como as disposições do art. 765 do Código Civil, não prevalecendo, pois, pelo consagrado princípio da hierarquia das normas, sobre disposição em sentido contrário prevista em lei federal, *in casu*, o Código Civil e a Lei n. 8.078/90.

Sobre a matéria, *mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência pátria:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO SUBSEQUENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESOLUÇÃO 13/98 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESTRIÇÕES QUE NÃO PREVALECEM EM FACE DA LEI 9.656/98 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À COBERTURA INTEGRAL.

I. AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS CONTRATANTES DOS SERVIÇOS SÃO REGIDAS PELA LEI 9.656/98 E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR.

II. NÃO SE SUBMETEM A PRAZOS DE CARÊNCIA ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS EM QUE HÁ CONCRETO RISCO DE MORTE OU DE LESÕES IRREPARÁVEIS AO CONSUMIDOR, CONSOANTE PRESCREVEM OS ARTIGOS 12, INCISO V , E 35-C DA LEI 9.656/98.

III. DENTRO DO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, RESOLUÇÕES POSSUEM PAPEL DE MERA REGULAMENTAÇÃO, AINDA ASSIM DENTRO DOS TERMOS ADMITIDOS NA LEI 9.656/98.

IV. RESOLUÇÕES DO ÓRGÃO REGULAMENTADOR NÃO PODEM CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES ESTRANHOS À DISCIPLINA LEGAL E, MUITO MENOS, LIMITAR OU SUPRIMIR PRERROGATIVAS ASSEGURADAS NA LEI DE REGÊNCIA.

V. NÃO PODE PREVALECER NORMA REGULAMENTAR QUE ABREVEIA O DIREITO AO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA OU QUE EXCLUI DA COBERTURA A INTERNAÇÃO QUE DELE ADVÉM.

VI. RAIARIA POR INDISFARÇÁVEL AFRONTA À LEI 9.656/98, QUE GARANTE INDISTINTA E INCONDICIONALMENTE A COBERTURA DE ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS INDEPENDENTEMENTE DE PRAZO DE CARÊNCIA, E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE RESGUARDA AS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR QUANTO A ESSE TIPO DE COBERTURA, A PREPONDERÂNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12 HORAS CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 13, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

[...]

IX. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"

(TJDF, Apel. Cível n. 20130110182975 DF 0005272-49.2013.8.07.0001, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. em 11/12/2013)

Acentue-se, ainda, que nossos Tribunais já se posicionaram no sentido de reconhecer a abusividade deste tipo de cláusula restritiva no contrato de seguro automotivo, como se retira do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização prevista em contrato de seguro. ***Recusa ao pagamento da indenização com base em cláusula contratual que exclui sogros e outros familiares do conceito de terceiro, para fins de cobertura securitária. Manifesta abusividade. Relação de consumo. Vedação de cláusulas que coloquem o consumidor em exagerada desvantagem. Reforma da sentença.*** Parcial provimento do apelo.

Não se ignora que a cláusula que exclui a cobertura de indenização securitária quando o

terceiro envolvido for parente do segurado, inserida na apólice, tem por objetivo evitar fraudes perpetradas pelo segurado em conluio com o familiar.

Não obstante, a exclusão genérica da cobertura dos acidentes envolvendo veículos de familiares e parentes revela-se manifestamente abusiva, incumbindo à seguradora, no caso concreto, comprovar a ocorrência de eventual fraude, a fim de afastar seu dever de indenizar, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, em se tratando de acidente involuntário, ainda que cometido por culpa do segurado, este possui direito ao recebimento da indenização securitária, pois esse é justamente o objetivo do contrato, sendo a atividade fim prestada pela seguradora, que não pode dela se eximir com base em cláusula contratual manifestamente abusiva, e nula de pleno direito, a teor do que dispõe os incisos I, IV, IX e XV do art. 51, do CDC.

Assim, deverá a ré cumprir com a obrigação contratada com o autor, pagando-lhe o valor por este despendido com relação ao conserto dos automóveis, a título de danos materiais, que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Diante da negligência da ré em resolver o problema, o autor viu-se obrigado a constituir advogados e recorrer ao Poder Judiciário, fato que, por si só, extrapola a seara do mero aborrecimento e gera dano moral indenizável. Nesta parte, diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, revela-se justo e adequado.

Parcial provimento do recurso.

(TJRJ – Apelação Cível n. 0002183.65.2008.8.19.0001 – Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres – Data de julgamento: 08/10/2013)

Na mesma linha, o entendimento do TJDF:

JUIZADOS ESPECIAIS. SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA QUANTO À EXCLUSÃO DE TERCEIRO.

1. Não pode a companhia seguradora negar-se ao pagamento dos danos causados pelo veículo segurado ao argumento de que as vítimas são parentes do contratante, revestindo-se de clara abusividade a cláusula que não os admite como terceiros.

2. Não se encontra presente no descumprimento contratual um ato ilícito que possa justificar a indenização pelo dano imaterial, estando ausentes lesões à personalidade, as que causam constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas ao espírito.

(TJDF – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Apelação Cível no Juizado Especial n. 2003.01.1.037859-9 – Rel. Designado Juiz Antoninho Lopes – Data de julgamento: 12/04/2005).

Também em Santa Catarina, já existe precedente no sentido de que a boa-fé é da essência do contrato de seguro, sendo ônus da seguradora provar a má-fé do segurado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO VOLUNTÁRIO DO RISCO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTENDA SOB OS AUSPÍCIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE EMBRIAGUEZ E O SINISTRO. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELA SEGURADORA (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

I – Está sedimentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o estado de embriaguez do segurado no momento do acidente não exclui, por si só, o direito à indenização securitária.

II – É ônus da Seguradora comprovar a má-fé e o dolo do segurado na premeditação do sinistro com o desiderato específico de auferir vantagem indevida a terceiro beneficiário. Não satisfeito o ônus processual, a negativa deve ser considerada abusiva.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC – Quarta Câmara de Direito Civil – Apelação Cível n. 2011.073736 – Rel. Des. Victor Ferreira – Julgado em 24/04/2014).

Idêntica, por sua vez, o orientação do TJMG:

Seguro de veículo. Ação de cobrança. Negativa de pagamento da indenização. Declarações prestadas pelo segurado. Presunção de boa-fé. Necessidade de caracterização da intenção de auferir vantagens indevidas. Ausência de demonstração. Ônus da prova da seguradora. A boa-fé é da essência do contrato de seguro. Assim, somente se evidenciada a má-fé do segurado, este sofrerá, via de consequência, a anulação da avença celebrada, sem qualquer direito ao pagamento do capital segurado, nos termos do artigo 766 do Código Civil vigente. Existindo dúvida sobre a ocorrência ou não da má-fé, deve-se resolver o ajuste em favor do segurado, mormente levando-se em consideração os fins sociais do seguro e a maneira notória que os contratos são elaborados, tomando a jurisprudência cada vez mais posição favorável ao beneficiário. Deixando a seguradora de comprovar a conduta dolosa do segurado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil,

não lhe é dado se esquivar do pagamento da indenização devida em razão do sinistro.
(Apel. Cível n. 1.0024.07.775524-7/001 – Rel. Des. Alvimar de Ávila – Data de julgamento: 13/01/2010).

Especificamente em relação à seguradora ora requerida e à mesma cláusula contratual (Cláusula 31, item 2, letra x – fl. 160) aqui também atacada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já teve a oportunidade de recentemente reconhecer e declarar a sua abusividade, como se observa do respectivo acórdão acostado às fls. 292/302 do IC:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DANOS DE TERCEIROS QUANDO PARENTES. ABUSIVIDADE.

1. A cláusula contratual que exclui do risco contratado os danos de terceiro quando envolvendo parentes da segurada é nula de pleno direito, conforme art. 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Cláusula limitativa de direito do consumidor deve ser redigida em destaque, o que não se verificou no

caso em comento. Exegese do art. 54, §4º, do CDC. Indícios, igualmente, de que a autora não tinha ciência da existência da cláusula restritiva".

(TJRS – Quinta Câmara Cível – Apel. Cível n. 0162260-29.2014.8.21.7000 – Rel^a. Des^a Isabel Dias Almeida – Data de julgamento: 26.06.2014).

Do corpo do v. acórdão, destaca-se:

"Trata-se de apelação cível interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face da sentença das fls. 273/280v, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória ajuizada por ROSANE MIGUELINA DA ANDRADE, nos seguintes termos:

[...]

"Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de relação consumerista, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor.

"Outrossim, é de ser ressaltado que o contrato de seguro não dispensa a boa-fé entre as partes contratantes,

como estatuído nos artigos 422 e 765 do Código Civil:

[...]

"E, nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 51 e incisos, inquina de nulas as cláusulas abusivamente redigidas, especificamente o inciso IV e XI, que é do que aqui se trata:

[...]

"Nessa esteira, na linha da sentença, reputo abusiva a cláusula 31 – 2.x do Manual do Segurado (fl. 98), que define como riscos não cobertos "os danos causados pelo veículo segurado a seus descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

[...]

"Vale dizer, configura-se como abusiva a cláusula que prevê a exclusão de pagamento do seguro em caso de

sinistro envolvendo veículo de familiar do segurado, pois, além de restringir demasiadamente o direito do contratante, sem qualquer justificativa plausível, faz que se presuma a existência de má-fé em tais circunstâncias, o que não se pode admitir, pois, consabido que a má-fé não se presume, necessitando prova escorreita da fraude e da intenção de lesar a seguradora.

[...]

"Na espécie, não há evidência de que a limitação ao direito de cobertura tivesse sido informada, de forma clara, à segurada, no momento da contratação. Ao contrário, o corretor do seguro contratado, ao ser ouvido em juízo (fls. 151-155), mencionou que a restrição, embora conste das cláusulas gerais do seguro, somente foi informada à segurada quando do sinistro.

[...]

"Ante o exposto, nada mais é necessário acrescentar para negar provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença a quo".

Desta forma, é incontestável a abusividade da cláusula de exclusão genérica de cobertura para danos em terceiros, quando envolver parentes ou pessoas próximas ao segurado, nos termos do art. 51, incisos IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse, assim, a abusividade da cláusula por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e por ser incompatível com a boa-fé e a equidade, ela também é abusiva por estar em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

A propósito, relativamente à proteção contratual, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar unilateralmente seu conteúdo.

[...]

§ 3º **Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis**, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º **As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.**

No presente caso, há que se registrar que a demandada não observa as normas de defesa do consumidor elencadas acima, na oferta do produto SeguroAutomais.

Com efeito, inexistente informação suficiente e adequada sobre a fruição do proveito contratual, considerando-se que as cláusulas limitativas de direitos não fazem parte nem da proposta de adesão, nem da apólice entregue posteriormente pelo correio.

Em verdade, tais cláusulas limitativas constam apenas das Condições

Gerais do Seguro, documento este que não é entregue diretamente ao segurado/consumidor, mas disponibilizado somente via internet, conforme menção feita em letras pequenas e sem qualquer destaque na Proposta de Adesão de fl. 16: "Leia sempre as Condições Gerais do Seguro de Automóvel disponíveis no site www.mapfre.com.br. Nelas estão descritas os direitos e deveres das partes desse contrato de seguro e, em caso de dúvida consulte seu Corretor de Seguros"

Ora, a simples menção, na Proposta de Adesão, de que o segurado deve consultar o site para ter acesso às Condições Gerais, não é o bastante para permitir uma perfeita compreensão dos graves efeitos das restrições contratuais.

Da mesma forma, não possui qualquer validade, tanto mais em se tratando de contrato de adesão, a cláusula contida na Proposta de Adesão de que o contratante declara ter tomado conhecimento prévio das Condições Gerais que regem o contrato de seguro de automóvel: "Declaro ainda que tomei conhecimento prévio das Condições Gerais que regem o contrato de seguro de automóvel".

Aliás, é justamente com base nesta declaração padrão, inserida em todos os contratos de adesão, que a demandada busca se resguardar da falta de informação ao consumidor, fazendo crer que o contratante foi avisado e tomou ciência da cláusula restritiva.

Esquece, contudo, que o Código de Defesa do Consumidor é claro ao determinar que os contratos de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

E, quando se fala em conhecimento prévio do conteúdo, está se falando, obviamente, em conteúdo escrito e entregue ao consumidor, no momento da contratação, e não em condição disponível apenas na internet.

Destarte, a cláusula que *"exclui parentes e pessoas próximas"* da qualidade de terceiros, deveria estar escrita expressamente na Proposta de Adesão, na Apólice e em qualquer outro documento relacionado ao Seguro, e não só nas Condições

Gerais disponíveis via internet.

Até porque, a contratação de seguro de veículos faz presumir a cobertura em relação aos danos materiais causados a quaisquer terceiros, nos limites da própria contratação.

Dessa forma, considerando que os contratos securitários são contratos de consumo, a eventual limitação a direito do segurado deve constar, **de forma clara e com destaque**, na proposta de adesão e na apólice, nos moldes do art. 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor, e, obviamente, ser entregue ao segurado no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior. Ademais, deve ser dado ao consumidor conhecimento prévio do conteúdo do contrato, com destaque para a redação das cláusulas que limitam os riscos cobertos pelo seguro, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 759, assim também prescreve:

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Como já citado, pelo que restou apurado nos autos do Inquérito Civil em anexo, o consumidor adquiriu o seguro do seu veículo novo através de corretora estabelecida nas dependências da Concessionária. Assinou proposta de adesão e a respectiva Apólice lhe foi encaminhada, posteriormente, por correio. Nem na Proposta de Adesão, tampouco na Apólice, constavam as cláusulas limitativas, apenas nas Condições Gerais do Seguro, disponíveis na internet.

Porém, em se tratando de contrato de adesão, para fazer valer os regramentos gerais do contrato, ***deve a seguradora provar a prévia ciência do segurado acerca do referido termo adicional à apólice, na sua íntegra***, e não se limitar a dizer que o mesmo declarou, na proposta de adesão, ter tomado conhecimento prévio das Condições Gerais, que sequer lhe foram entregues na ocasião, estando apenas disponíveis no site da empresa.

Tenha-se em consideração, ainda, que as "Condições Gerais do Seguro", disponíveis somente no site, trata-se de documento longo, escrito em letras pequenas e em linguagem técnica, desestimulando a leitura, fazendo com que o consumidor se contente apenas com as informações prestadas pela seguradora na ocasião da contratação.

Dessa forma, enquanto não alterada a forma de apresentação do contrato, de maneira que o consumidor tenha ciência, quando da própria contratação, de todos os riscos excluídos, de forma clara e expressa, os contratos não obrigam os consumidores.

É esse o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS E RETIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) AGRAVOS RETIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA E TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÕES NAS RESPECTIVAS RAZÕES/CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Para o conhecimento do agravo retido é indispensável requerimento expresso em sede recursal (razões ou contrarrazões), pressuposto de admissibilidade, consoante o art. 523, § 1.º do Código de Processo Civil - não preenchido na hipótese. APELO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. (2) GARANTIA DE "DANOS PESSOAIS" CONTRATADA. RUBRICA QUE COMPREENDE OS DANOS MORAIS, SALVO CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. ENUNCIADO N. 402 DA SÚMULA DO STJ. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESSALVA CONSTANTE DE CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DA CLÁUSULA. LIMITAÇÃO ABUSIVA. ART. 54, §4º, DO CDC. PRÉVIA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO SEGURADO TAMBÉM NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DA SEGURADORA. VALOR DOS DANOS MORAIS EQUIPARADO A ZERO NA APÓLICE INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA A EXIGIR CLARA INFORMAÇÃO. COBERTURA RECONHECIDA. - ***A ressalva quanto à cobertura dos danos morais constante em condições gerais do seguro, sem qualquer demonstração de conhecimento prévio e anuência por parte do segurado acerca da limitação, sobremaneira quando esta não tem o devido destaque, não é bastante, à luz da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor, a caracterizar a cláusula expressa de exclusão, exigida em***

entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. 402) a fim de afastar a regra geral de compreensão dos danos imateriais na rubrica dos danos pessoais. Irrelevante, outrossim, na mesma linha, o fato de a apólice individual apontar valor correspondente a zero ao lado da alínea destinada aos danos morais, porquanto inexistente clara informação da "expressa exclusão" e por ser possível interpretação, mais favorável ao consumidor, de que se trata de mera garantia adicional àquela constante da cobertura geral.

(TJSC – Quinta Câmara de Direito Civil - Apelação Cível nº 2010.028363-6 – Rel. Des. Henry Petry Junior – Data de julgamento: 03/04/2014).

Ainda:

AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA ANALISÁ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECÊ-LO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante da inexistência de pedido expresso para análise do agravo e da impossibilidade de examiná-lo de ofício, não conheço do agravo retido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS NO VEÍCULO. NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O CONDUTOR ESTAVA EMBRIAGADO. ***CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE GARANTIA SECURITÁRIA CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO ACERCA DE TAIS CONDIÇÕES. PACTO SUBMETIDO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONTRATO DE ADESÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA SEGURADORA.*** AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE A EMBRIAGUEZ FORA A CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Sendo o contrato de seguro regido pelas regras do Direito do Consumidor, deve a Seguradora prestar informações adequadas sobre as cláusulas restritivas de direitos antes da contratação, em observância ao princípio boa-fé contratual, sobretudo na hipótese de contrato de adesão. Se a seguradora não comprovou que tenha cientificado o segurado acerca das cláusulas limitativas constante das condições do contrato, deve arcar com o pagamento da indenização. (...)

(TJSC – Terceira Câmara de Direito Civil – Apel. Cível nº 2013.070266-1 – Rel. Des. Saul Steil – Data de Julgamento: 22/04/2014)

Mais:

DIREITO DO CONSUMIDOR - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO - PROCEDÊNCIA EM 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DA SEGURADORA - 1. COBERTURA CONTRATUAL - EXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA - CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL - **AUSÊNCIA DE ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA NÃO INSERIDA NA APÓLICE, APENAS NAS CONDIÇÕES GERAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR - NÃO VINCULAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO** - 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC - FIXAÇÃO FUNDAMENTADA NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A falta de informação clara e adequada ao consumidor acerca de cláusula contratual, afronta os princípios da transparência da informação, não obrigando a parte hipossuficiente.

2. (...)

(TJSC – Quinta Câmara de Direito Civil – Apelação Cível nº 2009.0096039 – Rel. Des. Monteiro Rocha – Data de Julgamento: 22/08/2012)

Vê-se, portanto, que, a despeito da presença, no ordenamento jurídico, da boa-fé objetiva e subjetiva como princípios norteadores dos contratos de consumo e da caudalosa jurisprudência dos Tribunais afirmando que a má-fé do segurado deve ser robustamente provada, a Seguradora requerida insiste em manter em seus contratos uma cláusula abusiva e sem qualquer informação ao consumidor.

Assim, dado o direito positivo incidente, certo se apresenta que o Poder Judiciário, a quem incumbe aplicar a lei ao caso concreto, deve impor à demandada, em suma: (a) a declaração de abusividade e ineficácia da alínea x) do item 2 da Cláusula 31, das Condições Gerais do Seguro, que exclui o pagamento de indenização em caso de danos causados pelo veículo segurado aos descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do segurado, bem como quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente; e (b) a obrigação de informar, prévia e expressamente, aos

consumidores que desejarem firmar contrato de seguro, as cláusulas restritivas de direitos, fazendo com que as mesmas constem, de forma destacada e em redação clara, da proposta de adesão, da apólice e de qualquer outro documento semelhante, tudo conforme adiante pormenorizadamente pleiteado.

III.I. DOS DIREITOS COLETIVOS

A presente ação busca a tutela dos interesses da *massa* de consumidores que já contrataram e/ou que ainda possuem contrato em vigor submetido à cláusula abusiva e, conseqüentemente, à prática abusiva, qual seja, o não pagamento de indenização nos casos de sinistro contra terceiro envolvendo descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do segurado, bem como quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, sendo também protegidos aqueles consumidores que ainda poderão, futuramente, contratar com a empresa acionada, estando todos expostos à mesma cláusula abusiva, enquanto não afastada pelo Poder Judiciário.

E, nunca é demais lembrar, tal massa é composta de *milhares* de consumidores que, pelo próprio porte da Seguradora requerida, com ela se relacionam na condição de clientes.

Tais consumidores são titulares de interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas determinadas, ligadas com a requerida por uma relação jurídica base, a saber, a contratação de seguros automotivos.

Nessa esteira, a teor do que dispõe o art. 81, par único, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos que se pretende tutelar com a presente *actio* são, num primeiro momento, aqueles denominados coletivos.

III.II. DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Também se busca, nesta ação, a salvaguarda daqueles consumidores, definidos no art. 81, par. único, inc. III do CDC, titulares dos denominados interesses ou direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles decorrentes de origem comum, individuais e divisíveis, cuja tutela é postulada coletivamente em razão dessa origem comum, para facilitar a defesa desses consumidores, evitando-se decisões contraditórias e, a um só tempo, conferindo-se efetividade ao princípio da economia processual.

IV. DA COMPETÊNCIA

Relativamente à competência, o CDC dispõe, em seu art. 93:

Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I- (...)

II- no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

V. DO ALCANCE DA COISA JULGADA *ERGA OMNES* E *ULTRA*

PARTES

Com a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público busca alcançar todos os consumidores lesados pela seguradora demandada no país, tendo em vista que seus contratos – de adesão – de seguro automotivo e sua prática abusiva atingem não somente os consumidores/clientes catarinenses, mas também os consumidores dos demais Estados da Federação.

Neste contexto, dispõe o art. 103, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as

vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Tratando da matéria, parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da e. subprocuradora Gilda Pereira de Carvalho, foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CDC. REAJUSTE DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA. LIMITES TERRITORIAIS.

1. **O art. 16 da Lei n. 7.347/85 que limita os efeitos da coisa julgada em ação civil pública, não se aplica às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, vez que este é lei especial, aplicando-se à espécie o disposto no art. 103.**

2. O art. 103 do CDC diz que a sentença faz coisa julgada 'erga omnes', exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento (grifei)

Referido parecer foi exarado nos autos do Recurso Especial n. 399.357/SP de seguro automotivo oferecidos pela empresa requerida.

A controvérsia cinge-se a dois pontos principais: (i) determinar o alcance dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva, verificando se estes se estendem para todos os que gozam de idêntica situação fática, independente do seu domicílio, ou se, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, a eficácia da sentença é limitada pela competência territorial do órgão prolator;

[...]

II. Limites a eficácia da sentença proferida em ação coletiva (dissídio jurisprudencial).

A Medida Provisória n. 1.570/97, convertida na Lei n. 9.494/97, ao alterar a redação do

art. 16 da Lei n. 7.347/85, LACP, dispôs acerca do limite da competência territorial da coisa julgada "erga omnes" na ação civil pública, nos seguintes termos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

A crítica da doutrina tradicional à inovação legislativa é que a modificação legal não teve eficácia porque mantidos os dispositivos equivalentes do CDC, que têm aplicação subsidiária à LACP, e também por confundir os conceitos de "efeitos da sentença" e "competência" do órgão prolator.

São de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY os contundentes comentários de que:

"A norma, na redação dada pela Lei n. 9.494/97, é inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da República a editou, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência (o texto anterior vigorava há doze anos, sem oposição ou impugnação), nem relevância, requisitos exigidos pela CF 62 'caput'. Ineficaz porque a alteração ficou capenga, já que incide o CDC 103 nas ações coletivas ajuizadas com fundamento na LACP, por força da LACP 21 e CDC 90.

Para que tivesse eficácia, deveria ter havido alteração da LACP 16 e do CDC 103. De conseqüência, não há limitação territorial para a eficácia 'erga omnes' da decisão proferida em ação coletiva, quer esteja fundada na LACP, quer no CDC.

De outra parte, o Presidente da República confundiu os limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v.g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67.

Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF. Assim, as partes atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra.

Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo desconhecer a ciência do direito. Portanto, se o juiz que proferiu a sentença na ação coletiva 'tout court', quer verse sobre direitos difusos, quer coletivos ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos 'erga omnes' ou 'ultra partes', conforme o caso (v. CDC 103), em todo o território nacional - e também no exterior -, independentemente da ilógica e inconstitucional redação dada à LACP 16 pela

Lei n. 9.494/97.

É da essência da ação coletiva a eficácia prevista no CDC 103." ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª edição, RT, p. 1558, 1ª col., nota n. 12).

O e. 1º TACvSP, vislumbrou a inaplicabilidade do art. 16 da LACP, - afora as críticas tecidas por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY -, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores, como neste processo, em que se discute o direito de correção monetária dos poupadores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do CDC. Confira-se:

"Irrelevante, por outro lado, o fato de ter sido dado à demanda a denominação de ação civil pública, uma vez que no seu processamento foram obedecidas as normas processuais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 a 104), restando apenas assegurar à decisão nela proferida a abrangência estabelecida em seu artigo 103, inciso III."

PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, em artigo intitulado "A coisa julgada 'erga omnes' nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a Lei n. 9.494/97)", veiculado na Revista da Ajuris n. 77, março de 2000, pp. 155/182) leciona:

"Caso a Lei n. 9.494/97 fosse aplicável ao CDC, a restrição dos efeitos 'erga omnes' de uma sentença coletiva infringiria os mais importantes dispositivos da Lei Consumerista, dificultando a defesa dos consumidores coletivamente considerados, maculando os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da repressão eficiente aos abusos praticados ao mercado de consumo, além de afrontar os direitos básicos do consumidor, constantes no artigo 6º do CDC.

Conforme ensinou Eros Grau, os princípios acima citados são o alicerce do microsistema consumerista, pelo que a infração a eles se constitui em flagrante lesão ao sistema jurídico como um todo, configurando, assim, evidente aplicação incorreta da norma legal que concretizar a infração.

A Lei n. 9.494/97, sem dúvida, fere estes princípios, pois intenta criar uma limitação à ampla, rápida e eficaz defesa dos consumidores vulneráveis, haja vista que busca fazer com que várias ações com o mesmo objeto e interesses lesados sejam propostas em juízo diversos, quando apenas uma seria necessária.

...

A Lei n. 9.494/97 dispôs que os efeitos da decisão ficarão restritos à competência territorial do órgão prolator.

Ora, conforme ensina Ada Pellegrini Grinover '... A competência territorial nas ações coletivas é regulada expressamente pelo art. 93 do CDC ... E a regra expressa da 'lex specialis' é no sentido da competência da Capital do Estado ou do Distrito Federal nas causas em que o dano ou perigo de dano for de âmbito regional ou nacional ... Assim, afirmar que a coisa julgada se restringe aos 'limites da competência do órgão prolator'

nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência, ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos'.

Por isso, as regras de competência continuam as mesmas, nada tendo sido alterado. Aliás, o fato de ser estabelecida a competência no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, em nada interferia nos efeitos da coisa julgada 'erga omnes', sendo e continuando a ser evidentemente compatíveis as regras do artigo 93 com as do artigo 103 do CDC.

...

Na verdade, no Código de Defesa do Consumidor existem AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO, as quais possuem regras próprias, somente a elas pertencentes, que, eventualmente, recebem o acréscimo, o auxílio, a complementação das AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, quando isto não venha a contrariar as disposições consumeristas.

...

Sem dúvida, então, que a restrição tentada pela Lei n. 9.494/97, por não ser adequada às situações veiculadas no Código do Consumidor, deve ficar limitada às ações que objetivem pagamentos de salários ou vantagens do funcionalismo, pois este foi o motivo original do seu surgimento, sendo este o processo hermenêutico mais correto."

Capitaneando essa solução, está o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER, que, ao comentar o art. 103 do CDC, doutrina que:

"... completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada 'erga omnes' só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas, porque para esse grupo de interesses o legislador não adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para a sentença de improcedência por insuficiência de provas.

Resulta daí que não se pode dar por modificado o art. 103, III do CDC, por força do acréscimo introduzido no art. 16 da LACP, nem mesmo pela interpretação analógica, porquanto as situações reguladas nos dois dispositivos, longe de serem semelhantes, são totalmente diversas.

Aliás, nem assim poderia deixar de ser: a Lei n. 7.347, de 1985, só disciplina a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, como se vê pelo próprio art. 1 (inc. IV) e pelo fato de a indenização pelo dano causado destinar-se ao Fundo por ela criado, para a reconstituição dos bens - indivisíveis - lesados (art. 13). A criação da categoria dos interesses individuais homogêneos é própria do Código de Defesa do Consumidor e deles não se ocupa a lei, salvo no que diz respeito à possibilidade de utilização da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, 'segundo os esquemas' do CDC (art. 21 da LACP).

Disso resulta uma primeira conclusão: o art. 16 da Lei n. 7.347/85, em sua nova redação, só se aplica ao tratamento da coisa julgada nos processos em defesa de interesses difusos e coletivos, podendo-se entender modificados apenas os incs. I e II do art. 103 do CDC. Mas nenhuma relevância tem com relação ao regime da coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, regulado exclusivamente pelo inc. III do art. 103 do CDC, que permanece inalterado." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, Editora Forense Universitária, 1999, pp. 818/820).

Some-se a esses ensinamentos o disposto no art. 93 do CDC, aplicável por interpretação extensiva às ações em defesa tanto de interesses individuais homogêneos como de qualquer outra ação coletiva. Esse artigo afasta a regra do art. 16 da LACP e constitui o parâmetro adequado para definir a competência para o julgamento de ações civis coletivas nas quais se busca a reparação pelos danos causados a consumidores e a terceiros a eles equiparados.

Por outro lado, a abrangência da coisa julgada é determinada pela extensão do pedido do autor e não pela competência do órgão julgador, sujeita às normas do CPC e da Lei n. 8.078/90, quando se trata de relações consumeristas.

Como esclarece, ainda, ADA PELLEGRINI GRINOVER:

"Esta [a competência] nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado". (Ob. cit., p. 821)"

De fato, o posicionamento acima é o mais prudente a ser adotado. Atuar somente em nome dos consumidores de Santa Catarina não é o suficiente para reparar e coibir práticas como a da requerida, cujos danos provocados lesam consumidores dos demais Estados da Federação. Considerando, ainda, os princípios da celeridade e economia, não há razão em sobrecarregar ainda mais o Judiciário e outros legitimados de outros Estados com outras ações de idêntico objeto, se apenas uma pode ser suficiente para tutelar os interesses de todos os consumidores lesados.

Destaque-se, ainda, o que esclarece Rodolfo de Camargo Mancuso:

em que atuou como Relatora a Ministra Nancy Andrigui, tendo assim proferido seu voto:

O que, felizmente, arrefece o impacto do equívoco em que incorreu o legislador na

, em que atuou como Relatora a Ministra Nancy Andrigui, tendo assim proferido seu voto: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 297 e 301.

alteração que procedente no art. 16 da Lei 7.347/85, é que o sistema processual que rege a jurisdição coletiva, em matéria de interesses metaindividuais, forma um todo integrado e intercomplementar, dito microssistema processual coletivo: assim é, que na parte processual do CDC distinguem-se as eficácia erga omnes e ultra partes da coisa julgada, em função do tipo de interesse metaindividual objetivado (art. 103, incisos e parágrafos, e art. 104), e, bem assim, faz-se o discrimen entre os danos local, regional e nacional (art. 93 e incisos), autorizando-se, por fim, o transaldo de todo esse conjunto para o âmbito da Lei 7.347/85 (cf. art. 117 do CDC, que para tal acrescentou um artigo – n. 21 – à Lei 7.347/85). Com a aplicação conjunta desses textos, torna-se possível demonstrar que, **no ambiente processual coletivo, a compreensão e a extensão da coisa julgada não podem ser delimitadas em função do território**, que é critério determinativo de competência, justamente por isso empregado em outro dispositivo: art. 2º da Lei 7.347/85. (grifou-se)

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1243887/PR, Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Tribunal Pleno do STJ, revendo a sua jurisprudência, decidiu que:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.** LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso, descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (CORTE ESPECIAL, REsp. 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No voto condutor, o Ministro Relator argumentou:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC), não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília, poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

Nesse sentido, é o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigilar:

'Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando, para tanto, que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no

planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

'Com efeito, o problema atinente a saber *quais pessoas* ficam atingidas pela *imutabilidade* do comando judicial insere-se na rubrica dos *limites subjetivos* desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323).

A partir desse julgado, o STJ passou a entender que é inaplicável a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, conforme se observa dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da

sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.” (TERCEIRA TURMA, REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012) – grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES" DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97. 1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor. 2. Configura, porém, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial. 3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, consectários do princípio da boa-fé objetiva. 4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (TERCEIRA TURMA, REsp. 901.548/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012).

O acórdão mais recente do STJ, de março de 2015, é claríssimo sobre a ampla abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, alcançando “todas as pessoas enquadráveis na situação fático-jurídica descrita no julgado, independentemente da competência do órgão prolator”.

E ainda acrescenta: “Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.” Vale

conferir:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. ECT. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTREGAS INDIVIDUALIZADAS DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIAS EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS, RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. **No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011). 2. Desse modo, **os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo a todas as pessoas enquadráveis na situação fático-jurídica descrita no julgado, independentemente da competência do órgão prolator. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.** 3. Com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso especial não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial porquanto coligiu precedentes superados pelo aludido recurso representativo da controvérsia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp 601989/SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 18/03/2015) (grifo nosso).

Seguem outros acórdãos no mesmo sentido, sendo, o primeiro, em novo Recurso Representativo de Controvérsia:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que**

condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.” (STJ - 2ª Seção, REsp. 1391198/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2014) (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 8º, §1º, DO ESTATUTO DA OAB. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA. 1. É vedada a inovação recursal, o que ocorre na espécie quanto ao pleito de falta de interesse de agir e perda do objeto. 2. O art. 8º, §1º, do Estatuto da OAB não foi prequestionado, pois não foi debatido na instância ordinária. 3. **A jurisprudência do STJ é no sentido de inexistir violação ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, pois a possibilidade de efeitos erga omnes quando se tratar de interesses metaindividuais, levando-se em conta a extensão do dano imposto à coletividade.** 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – 1ª Turma, AgRg no REsp. 1215012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013) (grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento

em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. **5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.** 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ - 3ª Turma, EDcl no REsp. 1338484/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, DJe 24/06/2013) (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. 1. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões ao recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental. 2. **Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, Dje 12.12.2011 (firmado pelo rito dos recursos repetitivos).** 3. A limitação subjetiva contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.” (STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp 294672/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/05/2013) (grifo nosso).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. **INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES"** DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97. 1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor. 2. Configura, porém, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial. 3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, consectários do princípio da boa-fé objetiva. **4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público.** 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ – 3ª Turma, REsp 901548/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, DJe 10/05/2012) (grifo nosso).

Com efeito, a limitação territorial tem sido aplicada pelo STJ apenas quando o réu é um ente público, não sendo este o caso dos autos.

Neste passo, registra-se que a presente ação tem por objeto a efetiva tutela dos consumidores indistintamente considerados (interesses coletivos e individuais homogêneos), de modo que, após a necessária divulgação da interposição deste instrumento de tutela coletiva, pugna-se pela aplicação, na sentença, dos efeitos previstos no art. 103, I, II e III e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A pretensão deduzida na presente ação coletiva de consumo encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e interesse social, com forte base constitucional.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no CDC e na Lei n. 7.347/85, respectivamente nos arts. 84, § 3º, e 12, *caput*, cuja aplicação é de suma importância para a salvaguarda dos direitos fundamentais dos consumidores. Note-se, ainda, que a Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, que também é prevista como um dos princípios da ordem econômica, conforme

art. 170, inc. V.

Com efeito, estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

Ainda, registre-se que o art. 6º, inc. VI, do CDC, prevê como direito básico dos consumidores a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A relevância do fundamento da presente ação civil pública é inquestionável, pois está em discussão a proteção de milhares de consumidores que já tiveram ou poderão vir a ter seus direitos desrespeitados pela seguradora requerida, com o não pagamento de indenizações contra terceiros, em caso de sinistro envolvendo veículos de parentes.

Ademais, a demora natural e própria de processos desta natureza pode levar à ineficácia do provimento final. Caso não concedida a liminar, a perpetuação da prática noticiada continuará atingindo valores fundamentais da sociedade brasileira e dos próprios consumidores, que, pela sua natureza, uma vez violados, caracterizam-se pela inviabilidade de recomposição ao "*status quo ante*". Ou seja, ainda que venha a ser posteriormente arbitrada uma indenização pela ofensa levada a efeito, a medida paliativa, de caráter compensatório pelo desgosto experimentado, não atingirá a finalidade maior do ordenamento jurídico, que é a proteção (prevenção do dano) do direito tutelado ou, subsidiariamente, a sua recomposição "*in natura*".

O fato é que a manutenção do suporte fático atual, a par de prejudicar, e muito, milhares de consumidores, beneficia demasiadamente a empresa Seguradora, na medida em que continuará ilegalmente procedendo com o não pagamento de

indenizações em acidentes contra terceiros envolvendo veículos de parentes do segurado.

Portanto, o ônus da demora do processo – e, por evidente, da não concessão da antecipação dos efeitos da tutela – atende somente ao interesse da demandada e prejudica, de maneira irreversível, o direito dos consumidores.

Acerca do assunto, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina, em solicitação de pesquisa encaminhada por uma das Promotorias de Justiça do Estado, já teve a oportunidade de bem registrar:

Foi-se o tempo em que o titular do direito material tinha que suportar com exclusividade os deletérios efeitos do tempo transcorrido desde o início até o término de um processo cuja tramitação sempre foi marcadamente morosa. Sob esse prisma, ao réu incumbia lançar mão de todos os incontáveis instrumentos protelatórios, a fim de martirizar ainda mais a penosa situação daquele cujo direito foi violado, beneficiando-se do efeito do tempo e agravando ainda mais a situação do autor.

Com a introdução no ordenamento jurídico da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, buscou-se, preponderantemente, distribuir-se o ônus do tempo do processo, de modo a alcançar ao autor, imediatamente, o bem da vida perseguido.

No entanto, a efetividade da antecipação dos efeitos daquela tutela que seria prestada ao autor em momento longínquo, somente será alcançada mediante o correto uso de seus instrumentos, entre os quais se destaca a imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão antecipatória (*astreintes*), tal qual prevista, v.g., nos §§ 4º e 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), ou §§ 3º e 4º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A propósito, a tônica que inspirou a alteração da disciplina dos artigos 273 e 461 do CPC, por via das Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, foi cristalizada no ápice de nosso ordenamento pela redação do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal (CF), com o seguinte teor:

Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, os entendimentos jurisprudenciais passaram a sofrer natural modificação, balizados pelo norte calcado na celeridade processual e efetividade do processo, sem perder de vista, por evidente, a distribuição do ônus referente ao tempo do processo.

Os excertos doutrinários abaixo expressam bem a "nova ordem".

[...] o processo deve amoldar-se aos desígnios do direito material, de sorte a não simplesmente assegurar a composição do litígio e a reparação do dano que o titular do direito lesado suportou, mas a proporcionar a melhor e mais rápida e objetiva concretização do direito da parte que tem razão. O processo deve estar voltado para a efetividade, evitando, quando possível, o dano ou o agravamento do dano ao direito subjetivo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 653).

[...] nas antecipatórias de tutela de mérito, o que está em jogo é a garantia de efetivo acesso à Justiça, que figura entre as garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. [...] Deixar que um direito subjetivo pereça no aguardo do provimento jurisdicional definitivo é, sem dúvida, negar a tutela jurídica que o Estado garantiu, é vetar, praticamente, ao lesado o acesso à Justiça (op. cit., p. 701-702).

Assim, passaram a ganhar corpo e solidez os instrumentos que asseguram a mencionada efetividade, entre os quais a *astreinte*.

A propósito,

O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 588).

Portanto, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a antecipação dos efeitos da tutela adiante requeridos, porquanto devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer:

A) configurados os requisitos autorizadores, seja concedida a **tutela antecipada, *inaudita altera pars***, para declarar a **nulidade da alínea x) do item 2 da Cláusula 31, das Condições Gerais do Seguro da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, que exclui o pagamento de indenização em caso de danos causados pelo veículo segurado aos descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam

economicamente;

B) a concessão de **medida liminar, *inaudita altera pars***, a fim de condenar a seguradora requerida em **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de aplicar a disposição atacada aos seus contratos de seguro vigentes, bem como em excluir tal disposição nos contratos futuros, cessando a prática de excluir genericamente da cobertura securitária os danos causados pelo veículo segurado aos descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

C) a publicação, nos jornais Diário Catarinense, A Notícia e Notícias do Dia (jornais de grande circulação Estadual), no prazo de até quinze dias, contados da data da publicação do *decisum*, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias e em dimensões que possibilitem a fácil identificação e leitura (no mínimo, 20cm X 20cm), a fim de viabilizar a ciência, da liminar, aos consumidores, de modo a contribuir com a fiscalização de seu cumprimento;

D) a cominação de multa para o caso de descumprimento de quaisquer das medidas acima elencadas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ nº 76.276.849/0001-54).

Ao final, o **Ministério Público** pugna pela **confirmação dos efeitos da medida antecipatória**, tornando definitiva a decisão que a concedeu, ou concedendo as pretensões, na hipótese de ainda não terem sido alcançadas, inclusive a multa pelo descumprimento, com a procedência dos demais pedidos abaixo deduzidos e deferimento dos requerimentos que seguem:

1) seja a presente ação recebida, autuada e processada no rito ordinário, com a citação da demandada, por meio de seu representante legal, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de se reputarem inteiramente verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

2) a publicação de edital, no órgão oficial, dando ciência a respeito da presente demanda, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, por parte dos órgãos de defesa do consumidor (art. 94, CDC), adotando-se a mesma publicidade quando da prolação da sentença;

3) desde logo, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4) a condenação genérica da demandada, na forma do art. 95 da Lei Federal n. 8.078/90, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais ocasionados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes da prática ilegal mencionada nesta ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença promovida pelas vítimas, seus sucessores e/ou demais legitimados, consoante as regras dos arts. 97 e seguintes, da Lei n. 8.078/90;

5) a imposição do ônus da sucumbência, com a condenação da demandada ao pagamento das despesas processuais e, se for o caso, honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85), a serem revertidos ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ nº 76.276.849/0001-54;

6) a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85;

7) por fim, a aplicação, na sentença, dos efeitos previstos no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, com eficácia em âmbito nacional.

VIII. DAS PROVAS

Protesta o autor por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, observado, ainda, o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa

do Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Anota, outrossim, que a presente peça inaugural vai instruída e fundamentada com os autos do Inquérito Civil Público n. 06.2011.004173-6, contendo 303 (trezentos e três) folhas numeradas.

IX. DO VALOR DA CAUSA

Para efeito de alçada, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Florianópolis, 31 de março de 2016.

Eduardo Paladino
Promotor de Justiça